



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N. 5000064-86.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC**, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, indicar o que
segue:

1 DA MOVIMENTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE PELO ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De plano, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação é relativa à movimentação havida entre os eventos 09 e 32 destes autos, sendo que a última manifestação apresentada por esta Administração Judicial (evento 09, OUT3 e evento 15) analisou a movimentação havia até a fl. 709 e realizou os seguintes requerimentos:

- a) a apreciação do Magistrado quanto a convocação de nova AGC, nos termos do que se indica no item 3 desta manifestação;





- b) o indeferimento quanto ao cadastramento, neste feito, de procuradores de credores (vide fl. 708);
- c) a intimação da Recuperanda sobre a comprovantes evidenciando a forma que se deu a referida liquidação (item 4);
- d) a apreciação do Magistrado quanto ao que pontua-se no item “5” desta manifestação.

Quanto ao requerimento “a”, esta Administração Judicial apresentou nova manifestação (evento 11) indicando possíveis caminhos a serem adotados em eventual Assembleia Geral de Credores convocada em continuidade e de forma virtual. Assim, considerando a necessidade de serem realizados novos apontamentos, remete-se ao item 02 deste petítório.

Quanto ao requerimento “b”, tal restou acolhido pelo magistrado (evento 18), sendo que os demais requerimentos foram objeto de manifestação das Recuperandas no evento 23, conforme determinação (evento 18). Tal manifestação será analisada no item 03 deste petítório, que também dará conta de analisar a Promoção de evento 29 e a decisão de evento 32.

No que toca à manifestação de evento 21, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta Administração Judicial opina pelo seu indeferimento, pelas razões já expostas e determinadas no item 03 da decisão de evento 18. O requerimento apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A (evento 31), ao que se observa, já restou indeferido pelo magistrado (evento 32).

Assim, e sendo este o breve relato da movimentação pendente de análise, esta AJ passa a tecer suas considerações quanto aos aspectos necessários ao devido prosseguimento do feito.





2 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONVOCADA NA MODALIDADE VIRTUAL

Conforme já pontuado através das manifestações de eventos 09 e 11, esta Administração Judicial vem demonstrando preocupação quanto ao aprazamento da Assembleia Geral de Credores após a **suspensão ocorrida no início de 2020**, sendo que na manifestação de evento 09, em razão do contexto de pandemia, foram apontadas as seguintes possibilidades quanto ao assunto:

- 1) o aprazamento de uma AGC em local que permitisse a observância dos protocolos de higiene e segurança;
- 2) o aprazamento de uma AGC virtual; e/ou
- 3) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas.

Além disso, a manifestação de evento 11 deu conta de indicar todas as circunstâncias a serem observadas no caso de uma convocação do ato em sua modalidade remota, assim como o aporte técnico a ser despendido por esta AJ.

Atualmente, e dentre as opções elencadas, tem-se que a realização do conclave de forma virtual é a medida mais adequada e emergente ao considerar todas as circunstâncias ora postas, bem como, levando em consideração o lapso temporal já transcorrido.

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ainda no início do cenário pandêmico, já havia indicado a possibilidade das deliberações serem realizadas de tal maneira. É o que indica a Resolução n. 63/2020. Tal previsão deu abertura para a





construção de uma jurisprudência sólida em relação a este aspecto, o que restou consolidado com o advento da Lei 14.112/2020, que, dentre todas as suas previsões, modificou a redação dada ao Art. 39 da LRF para permitir de forma literal o conclave na via virtual:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: _____ (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)¹

[...]

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se vê, a Lei 14.112 incluiu novos dispositivos sobre a questão, indicando a possibilidade de deliberação em AGC ser substituída por votação realizada por meio de sistema eletrônico que seja apto a reproduzir as condições de tomada de votos do ato assemblear. Sobre tal inovação, observe-se a contribuição de Daniel Cárnio:

¹ Sem grifo no original.





Mesmo antes da vigência da lei reformada já houve realização de assembleias por meio eletrônico em razão da pandemia da COVID-19, a exemplo da assembleia de credores do Grupo Odebrecht (TJSP, Autos 1057756-77.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz de Direito: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. em 23/03/2020), além de diversos outros casos. Para funcionamento da assembleia virtual, é disponibilizado aos credores com direito de voto o acesso a um sistema específico, com possibilidade de participação em chat para exposição, deliberação e votação, o que resguarda aos participantes o direito de uso da palavra, da mesma forma que ocorre nas assembleias presenciais. Os interessados e ouvintes podem acompanhar o ato por meio de um link de acesso para a transmissão ao vivo via streaming de vídeo. Esse expediente tem se mostrado muito útil, uma vez que gera economia, tanto para o devedor ou massa falida – que tem uma despesa menor na realização do evento – quanto para os credores, que não precisam se deslocar para participar da AGC.²

Considerando o lapso temporal já decorrido, as alterações da LRF e as previsões exaradas pelos Tribunais de Justiça durante o momento pandêmico, tem-se que é de suma importância que a questão seja analisada pelo juízo.

No caso dos autos, destaca-se que as considerações prestadas por esta AJ foram apreciadas pelo juízo que determinou (evento 18) a intimação das Recuperandas para que apresentassem suas considerações quanto ao ponto. Assim, pelas Recuperandas restou indicada a inviabilidade do conclave ser realizado o ato de forma virtual em razão das incertezas relativas ao procedimento a ser adotado – mecanismos tecnológicos a serem utilizados, conexão dos credores etc (evento 23).

Apesar disso, e ainda que não se ignore o momento pandêmico e seus diversos reflexos, **quase 20 (vinte) meses se passaram desde que a primeira Objeção ao Plano de Recuperação Judicial restou apresentada nos autos** (fls. 598-600), sendo

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.





que as próprias Recuperandas indicaram que a continuidade do ato – ainda que em modalidade virtual – seria medida cabível em se observando extenso decurso do tempo:

Por fim, entendem as recuperandas que na hipótese de haver prolongamento excessivo da situação de calamidade pública que aflige o país, a realização da AGC no formato virtual deverá ser reavaliada, mas com a devida cautela e zelo que a realidade carece, tudo com o fim de respeitar os interesses e direitos dos credores, bem como a função social exercida pelas empresas em recuperação.

Além disso, frisa-se que o Ministério Público (evento 70) indicou não haver qualquer oposição quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores realizada de forma virtual – desde que observadas as peculiaridades advertidas por esta Administração Judicial nas manifestações anteriores.

Assim, submete-se ao juízo a urgente análise da questão suscitada, permanecendo-se à disposição com o objetivo de auxiliar nos trâmites necessários ao devido prosseguimento, indicando-se que **esta AJ possui todos os meios aptos a proporcionar a realização do conclave na modalidade virtual**, dispondo-se a confeccionar novo Edital de convocação – se for o caso – e a entrar em contato com todos os credores habilitados como forma de dar publicidade ao que for decidido por este juízo.

Frise-se, finalmente, que essa Administração Judicial já realizou outros atos que foram satisfatoriamente realizados e permitiram o andamento regular do feito, nos termos já referidos na petição do evento 11.





3 DEMAIS CONSIDERAÇÕES A SEREM REALIZADAS

Além das questões relativas ao aprazamento de eventual assembleia geral de credores na modalidade virtual, a manifestação de evento 09, apresentada por esta AJ, apontou para os seguintes aspectos a serem analisados pelos *players*:

- A) A necessidade de intimação das Recuperandas para que apresentassem comprovantes de pagamentos que fossem aptos a demonstrar que a liquidação dos créditos arrolados em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetivamente deu-se a partir do patrimônio da sócio sub-rogada; e
- B) A análise do juízo quanto à aplicação da reserva de 40% dos honorários neste feito recuperacional e da base de cálculo a ser utilizada para fins de remuneração desta AJ.

Quanto ao item “a”, as Recuperandas manifestaram-se indicando que o pagamento restou realizado mediante recursos próprios da sócia avalista (evento 23). Apesar disso, e com o objetivo de evitar futuros questionamentos, esta AJ opinou pela intimação das Recuperandas para que prestassem maiores esclarecimentos – o que restou acolhido pela decisão de evento 32 e pende de retorno.

Quanto ao item “b”, tem-se que as Recuperandas demonstraram concordância quanto à inaplicabilidade da reserva de honorários neste feito recuperacional, ao passo em que requereu o não acolhimento do requerimento feito por esta AJ no que toca à base de cálculos a ser utilizada. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo não acolhimento dos requerimentos feitos pela AJ no que tange ao assunto, o que restou acolhido pelo magistrado na manifestação de evento 32.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Sobre a base de cálculos, indica-se ciência quanto à determinação realizada, sendo que a celeuma envolvendo a reserva de 40% pende de análise após o oferecimento do Pedido de Reconsideração (evento 39).

Assim, e sendo estas as considerações a serem realizadas, postula-se pela análise do juízo quanto à realização da Assembleia Geral de Credores, ainda que de forma remota, em razão do decurso de tempo havido e às demais questões apontadas na presente manifestação.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 05 de maio de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

